



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721394/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.401 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ROBERTO LUCIO CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/41):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 07, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007,

tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 2.015,53, já acrescido de multa de ofício, de mora e juros de mora calculados até 30/11/2010.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/10, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 5.342,49 por falta de previsão legal, sendo lançado o valor conforme Dirf, tendo o contribuinte incluído a parcela referente ao 13º salário dos pensionistas.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 235,60, por falta de comprovação do valor de R\$ 75,60 da Associação Brasileira Civil Militar Secur. Social e por falta de previsão legal para dedução do valor pago a Robert Paul David Jacob de R\$ 160,00.

Cientificado do lançamento em 19/11/2010, conforme documento de fls. 24, o Contribuinte apresentou impugnação em 15/12/2010, fls. 2/4 onde alega que:

- O pagamento da pensão alimentícia foi feito em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

- Conforme pode ser observado e comprovado através dos documentos acostados fez sua declaração de acordo com seu comprovante de rendimentos.

- Os valores pagos a cada beneficiário da pensão judicial foram divididos por 13 salários e somente foram informados no IRPF os valores de 12 salários, conforme demonstra através de cálculos apresentados, concluindo que o valor total da pensão alimentícia de R\$ 64.188,69, é dedutível R\$ 59.250,82, **sendo o valor da pensão sobre o décimo terceiro salário de R\$ 4.937,58.**

- A glosa deve ser alterada de R\$ 5.324,49 para R\$ 4.937,58.

- Quanto ao valor apontado às fls. 03/06 fez o lançamento somando todos os boletos pagos incluindo os juros e moras. A instituição só passou o recibo dos valores brutos, acarretando o erro nos valores. Como não possui mais os boletos segue a glosa dos mesmos.

- Solicita que sejam efetivadas as devidas correções.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEDUTIBILIDADE DA PARCELA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia pago nos termos do acordo judicial homologado, não sendo possível a dedução no Ajuste Anual da parcela referente ao décimo terceiro salário, que está sujeito à tributação exclusiva.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 06/06/2016 (fls. 46), o contribuinte, em 07/07/2016, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 49/52), insurgindo-se contra a glosa da despesa com pensão alimentícia, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de erro de cálculo no informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, majorando indevidamente a apuração das pensões alimentícias descontadas do 13º salário, no valor de R\$ 404,62, calhando na redução da glosa para o valor de R\$ 4.937,58. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia incidentes sobre o 13º salário, no valor de R\$ 404,62, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do valor indevidamente glosado na DAA/2008.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/41) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 7/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando basicamente em requerer a retificação da glosa operada para ajustar os valores das pensões alimentícias incidentes sobre o 13º salário, sob a alegação de erro na apuração dos descontos realizados, sendo certo que o total dos valores autuados (R\$ 64.188,69 – R\$ 58.846,20 = **R\$ 5.342,49/13º salário**) repaginam e corroboram literalmente os descontos contemplados no informe de rendimentos (campo 03 e informações complementares) e no contracheque emitidos pela ALERJ (código 678), que instruem a peça recursal (fls. 16/17), inexistindo, ao meu sentir, a alegada incorreção nos cálculos de apuração realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 40),

mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 38, **o Contribuinte informou despesa de pensão alimentícia judicial no valor total de R\$ 64.188,69.**

A autoridade lançadora glosou despesa de pensão alimentícia **no valor de R\$ 5.342,49 alegando tratar-se de parcela referente ao décimo terceiro salário.**

O valor de décimo terceiro salário está sujeito à tributação exclusiva, não podendo ser utilizado como dedução no Ajuste Anual a pensão alimentícia referente a estes rendimentos, conforme previsão do art. 638 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.”

O Contribuinte alega que **o valor da parcela do décimo terceiro salário seria de R\$ 4.937,58 ao invés de R\$ 5.324,49.**

No Comprovante de Rendimentos apresentado consta no campo 03 pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 58.846,20, **sendo especificado no campo Informações Complementares o nome dos beneficiários das pensões e os valores pagos, os quais totalizam R\$ 64.188,69.** O valor da pensão alimentícia não dedutível referente ao décimo terceiro salário é a diferença entre os respectivos valores indicados que resulta exatamente em R\$ 5.324,49.

Ademais foi também anexado aos autos **o Comprovante de Pagamento que se refere especificamente ao pagamento de 13º salário, fls. 17, onde se constata que a pensão alimentícia correspondente foi R\$ 5.324,49.**

Dessa forma, **uma vez que os documentos apresentados pelo próprio Contribuinte corroboram a glosa efetuada,** conclui-se pela manutenção da apuração.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – diga-se de passagem, considerando que a verba alimentar incidente sobre o 13º salário não pode compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual por se sujeitar ao regime de tributação exclusiva na fonte, e não vislumbrando eventual erro na apuração dos descontos apurados pela fonte pagadora ALERJ, os quais encontram-se devidamente registrados no informe de rendimentos e no contracheque do mês 12/2007 (fls. 16/17), documentos estes, aliás, trazidos pelo próprio Recorrente na peça impugnatória – correta é ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto